



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13708.002194/94-80
Recurso nº : 118.556
Acórdão nº : 202-14.038

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Belocap Produtos Capilares LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IPI – AUDITORIA DE ESTOQUE – Não é exigível o imposto correspondente à falta apurada mediante auditoria de estoque, cujos elementos e critérios nela adotados foram direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

iao/cf/ja



Processo nº : 13708.002194/94-80
Recurso nº : 118.556
Acórdão nº : 202-14.038

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, mediante a Decisão de fls. 731/747, por ter julgado improcedente o lançamento, a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

A aludida decisão está assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – DESCRIÇÃO DOS FATOS: Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não há como prosperar a exigência do crédito tributário, se não foi possível, apesar de todas as diligências efetuadas, eliminar as fundadas dúvidas que pendem quanto à caracterização da matéria tributável e do montante do tributo devido (art. 142 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

É o relatório. 



Processo nº : 13708.002194/94-80
Recurso nº : 118.556
Acórdão nº : 202-14.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar, impende observar que a decisão recorrida foi prolatada pelo Chefe da DIPEC-DRJ-RJ-SIPE, com base em delegação de competência conferida pela Portaria DRJ-RJ nº 15/2001 (DOU de 15.04.2001), o que, consoante entendimento firmado neste Conselho e corroborado pelo art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99, nulificaria o ato decisório praticado nessa circunstância.

Acontece que a aludida decisão, no mérito, favorece ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, e, neste particular, como se verá adiante, não merece nenhum reparo, ensejando, assim, a aplicação do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72¹, razão pela qual, *in casu*, sou pela não declaração da nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a matéria na qual fundou a exigência, cuja dispensa motivou a decisão recorrida, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a recorrer de ofício a este Colegiado, foi examinada com propriedade, porquanto também acarretou exigência na área do IRPJ, no voto condutor do Acórdão nº 103-20.850, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro Neicyr de Almeida, cujas razões de decidir aqui adoto e abaixo transcrevo:

"I - OMISSÃO DE ESTOQUES

As inúmeras démarches fiscais encetadas dão o toque dos exacerbados desencontros havidos na construção da base de cálculo, pontificando-se a que habita às fls. 2.930/2.932 e 2.942, da lavra do ilustre Auditor da Receita Federal, Dr. Sérgio Jácome de Lucena – especialista dos mais notáveis na área de informática (Auditoria de Produção em meios magnéticos), onde assinala conclusões importantes acerca dos arquivos magnéticos ENTRADAS. DBF E SAÍDAS. DBF que serviam de suporte para a lavratura do auto de infração em apreço:

¹ "Art. 59 – (...)

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."



Processo nº : 13708.002194/94-80
Recurso nº : 118.556
Acórdão nº : 202-14.038

a) Indisponibilidade dos arquivos originais.

Não estão disponíveis os arquivos gerados a partir da digitação das notas fiscais (entradas e saídas) pelo Serpro. Aparentemente, a única cópia dos mesmos estavam em uma fita que apresentou erro de leitura quando foi tentado recentemente processá-la. Os arquivos que estão disponíveis não são os originais. (...).

A consequência disto é que não é possível comparar o total dos valores das notas fiscais constantes dos arquivos com os valores escriturados nos livros fiscais do ICMS. Tal procedimento realizado em conjunto com a comparação por amostragem de algumas notas fiscais com o documento original nos restauraria a convicção de que os arquivos representam, com a devida fidelidade, os referidos documentos fiscais.

b) Existência de registros duplicados

Foi constatado a existência nos arquivos de registros representando 399 notas fiscais de saídas contendo 33 linhas de descrição dos produtos. Tais notas fiscais estão claramente duplicadas (triplicadas no mais das vezes) nos arquivos. (...). Se tal exemplo já não fosse suficiente, lembramos que conforme se constata do 'layout' da própria nota fiscal, não há espaço no documento para mais de 33 itens por nota fiscal.

Embora as 399 notas fiscais de saída estejam certamente duplicadas nos arquivos, nada 'a priori' se pode afirmar acerca das representações das notas fiscais que constam nos arquivos com menos de 33 itens (grande maioria das notas fiscais). Não sendo possível descobrir a lei formação do erro, tal fato só pode ser verificado através da comparação dos registros que representam cada nota fiscal com o respectivo documento, o que representa um esforço formidável.

A título de possíveis soluções, o eminente Auditor consigna:

a) A solução tecnicamente ideal seria refazer a digitação de todos os documentos, obedecendo a uma metodologia adequada, de forma a recalcular a movimentação de produtos, pois a apurada no auto de infração com certeza está errada.

(...).

b) Conferir o arquivo digitado contra os documentos fiscais na busca apenas de notas fiscais duplicadas. Tal procedimento, também trabalhoso, não



Processo nº : 13708.002194/94-80
Recurso nº : 118.556
Acórdão nº : 202-14.038

produziria os controles citados nos itens a e b da metodologia citada, sendo portanto ainda um procedimento não completamente confiável.

Submetida a conclusão à Agente Autuante, declara aquela servidora, às fls. 2.945, que não reúne condições de dar execução a quaisquer das alternativas elencadas, em face do volumoso trabalho, o qual demanda a utilização de serviços especializados de computação de dados e de mão-de-obra devidamente treinada.

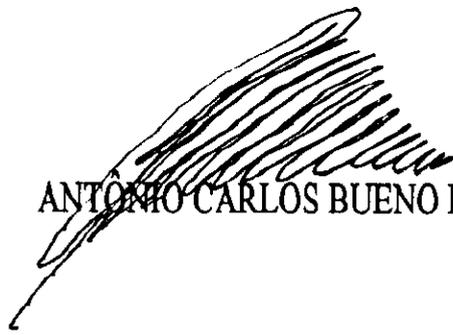
Tal posicionamento similarmente fora ratificado pelo Gabinete do Senhor Delegado da Receita Federal.

É consabido que o lançamento fiscal – conforme se retira das prescrições dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional – deve expressar a materialidade do fato gerador, consubstanciando-se o seu quanto na correta apuração da sua respectiva base de cálculo.

Entretanto, 'ab initio', ficou demonstrado que o Fisco se escudou, indevidamente, nos próprios preços médios unitários que repelira, ou contestara, como também restou iniludível o abandono do ato fiscal – pertinente à matéria ora sob apreciação -, em face da incompetência revelada pelo fisco de recompor a grade acusatória. Dessa forma não há como acolher a exigência, se o seu próprio artífice, com fundada propriedade, nela não mais acredita."

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002 //


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO